



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388454

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500964-23.2024.8.26.0536, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados MATEUS BRITO DA CONCEICAO e WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do Ministério Público para: (i) condenar WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS, portador do RG nº 35.002.453 (SSP/SP), filho de João dos Santos e Maria Tonheiro dos Santos, como incurso no artigo 307, do Código Penal, às penas de 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de detenção, em regime inicial semiaberto; (ii) aumentar as penas de WASHINGTON pela prática do crime de furto duplamente qualificado tentado para 1 (um) ano, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 5 (cinco) dias-multa (valor unitário no mínimo legal), bem como fixar o regime fechado para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade; e (iii) aumentar as penas de MATEUS pela prática do crime de furto duplamente qualificado tentado para 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 4 (quatro) dias-multa (valor unitário no mínimo legal), mantida, no mais, a r. sentença. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

PINHEIRO FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500964-23.2024.8.26.0536

Comarca : Praia Grande

Apelante : Ministério Público do Estado

Apelados: Mateus Brito da Conceição e Washington Luiz dos Santos

Voto nº : 45.442

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO E FALSA IDENTIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA QUANTO À TENTATIVA DE FURTO E ABSOLUTÓRIA EM RELAÇÃO À FALSA IDENTIDADE. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal de sentença que condenou os recorridos pela prática de furto duplamente qualificado tentado e absolveu WASHINGTON da imputação de ter cometido o crime de falsa identidade.

2. Réus que, mediante rompimento de obstáculo, invadem uma escola de surfe mantida pela Prefeitura de Praia Grande e separam alguns bens que pretendiam levar dali. Guardas municipais que, avisados do crime em andamento, vão até o local e prendem os acusados em flagrante. WASHINGTON, já condenado por outros delitos e que cumpria pena no regime aberto, que se identifica aos guardas e perante a autoridade policial com o nome de seu irmão Francisco.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão consistem em analisar se: (i) é caso de condenação de WASHINGTON pela falsa identidade, com afastamento da figura do crime impossível; (ii) é possível a fixação das penas-base do furto acima dos mínimos legais; (iii) a agravante da reincidência, em relação a WASHINGTON, deve preponderar sobre a atenuante da confissão; (iv) é cabível o reconhecimento da causa de aumento do

repouso noturno em relação ao crime de furto; (v) é possível afastar a substituição da pena privativa de MATEUS por restritiva de direitos; (vi) é caso de fixar o regime inicial fechado para ambos os réus.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Prova hábil à condenação de ambos os réus pela prática do furto duplamente qualificado tentado. Confissão e delação de WASHINGTON em sintonia com os depoimentos dos guardas municipais.

5. Condenação de WASHINGTON pela falsa identidade que deve ser proclamada. Corréu que se identifica com outro nome para obtenção de vantagem, consistente no acobertamento de seus antecedentes criminais e do fato de ainda estar cumprindo pena no regime aberto. Conduta típica. Crime formal que se consuma com a mera conduta de se atribuir falsa identidade, não havendo falar em reconhecimento da figura do crime impossível.

6. Penas-base de ambos os réus, em relação ao furto, recrudescidas pelas circunstâncias do delito e por uma das qualificadoras ser sopesada como circunstância judicial desfavorável. Maus antecedentes de WASHINGTON que também justificam o aumento das penas-base. Agravante da reincidência, reconhecida em relação a WASHINGTON, que deve preponderar sobre a atenuante da confissão, com compensação parcial, eis que são quatro condenações aptas a configurar a agravante, além da reincidência ser específica. Incabível o reconhecimento da majorante do repouso noturno, em razão de entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo 1.087).

7. Substituição da pena privativa de liberdade de MATEUS por restritiva de direitos que deve ser mantida. Substituição incabível para WASHINGTON. Regime aberto, para MATEUS, adequado. Regime inicial recrudescido para o fechado, em relação ao furto, para WASHINGTON. Fixação do regime inicial semiaberto em relação à falsa identidade.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso do Ministério Público parcialmente provido.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 14, II, 17, 155, § 4º, I e IV, e 307.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC nº 483.025/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 09/04/2019; STJ, REsp nº 1.888.756/SP, 3ª Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 27/06/2022; TJSP, Apelação Criminal nº 1500242-17.2019.8.26.0066, 5ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Tristão Ribeiro, DJe 01/09/2020; TJSP, Apelação Criminal nº 1530531-87.2023.8.26.0228, 10ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Nelson Fonseca Júnior, DJe 22/11/2024.

Apelação Criminal contra sentença que condenou **MATEUS BRITO DA CONCEIÇÃO** e **WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS** como incurso no artigo 155, § 4º, incisos I e IV, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, às penas, para cada um deles, de 8 meses de reclusão e 4 dias-multa (valor unitário no mínimo legal). Para WASHINGTON foi fixado o regime inicial semiaberto e, para MATEUS, o regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade pelo prazo da condenação. A r. sentença, ainda, absolveu **WASHINGTON** da imputação de ter infringido o artigo 307, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. [OBJ]

Sustenta o **Ministério Público** que o corréu WASHINGTON deve ser condenado pelo crime de falsa identidade, vez que se passou por Franscisco até que sua verdadeira identidade fosse revelada. Aduz que, não fossem as

diligências feitas na delegacia, talvez ainda não soubéssemos que se tratava de WASHINGTON, de modo que não há falar em ineficácia absoluta do meio e crime impossível. Alega que o crime é formal, dispensando a ocorrência de resultado naturalístico. De outro lado, persegue o recrudesimento das penas-base do crime de furto, ao argumento de que uma das qualificadoras deve ser utilizada para tanto, além de os réus possuírem diversas passagens criminais e o delito ter sido praticado contra uma escola, equipamento público municipal e de grande importância. Requer, ainda, quanto às penas de WASHINGTON, que a agravante da reincidência prepondere sobre atenuante da confissão. Pugna, também, pelo reconhecimento da causa de aumento do repouso noturno. Pleiteia, ademais, o afastamento da substituição da pena privativa de liberdade de MATEUS por restritiva de direitos, bem como a fixação do regime inicial fechado para ambos os réus. Reitera as alegações finais, oportunidade em que, além dos argumentos acima, afirmou que ambos os réus são reincidentes, pedindo que a agravante fosse considerada na pena de ambos (páginas 222/230 e 152/155).

Processado o recurso, com resposta (páginas 235/248), subiram os autos. Parecer da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento (páginas 268/291).

É o relatório.

Os recorridos foram denunciados por furto duplamente qualificado e majorado, sendo WASHINGTON denunciado, ainda, por falsa identidade. Isso porque no dia 29 de fevereiro de 2024, por volta das 23 horas e 30 minutos, na Escola de Surfe Ocian, situada na Avenida Presidente Castelo Branco, na cidade de Praia Grande, MATEUS e WASHINGTON, agindo em concurso e com unidade de desígnios, tentaram subtrair, para proveito comum, mediante rompimento de obstáculos, duas roupas de neoprene, duas pranchas e quatro peças de alumínio, bens pertencentes à mencionada escola, somente não consumando o delito por circunstâncias alheias às suas vontades.

Consta da denúncia, ainda, que momentos após, no mesmo local, WASHINGTON atribuiu-se falsa identidade para obter vantagem.

Relata a peça acusatória que os acusados foram até o local dos fatos, arrombaram a porta do almoxarifado e tiveram acesso ao interior do imóvel. Ali, passaram a separar os bens que pretendiam subtrair. Ocorre que guardas municipais, em patrulhamento de rotina, foram acionados pelo Centro Integrado de Controle e Operações Especiais (CICOE) e avisados sobre o que estava acontecendo. Desta feita, os agentes públicos foram até o local, onde surpreenderam dois rapazes, os quais se identificaram como MATEUS e “Francisco”. Em revista pessoal, foi encontrado, no bolso de “Francisco”, o

cadeado da porta de entrada do imóvel. Em seguida, os guardas municipais verificaram a porta arrombada e os bens separados para a subtração. Os acusados foram indagados a respeito e acabaram confessando informalmente aos guardas que são usuários de entorpecentes, buscavam qualquer objeto para vender e, com o dinheiro obtido, pretendiam comprar drogas para consumo próprio. Os réus, então, foram conduzidos à delegacia. Posteriormente, enquanto era registrada a ocorrência, foi constatado que “Francisco”, na verdade, se tratava de WASHINGTON, pessoa procurada pela Justiça (páginas 76/78).

Após regular instrução, o E. Magistrado condenou os recorridos pela tentativa de furto duplamente qualificado, bem como absolveu WASHINGTON da imputação de ter cometido o crime de falsa identidade (páginas 196/200).

O Ministério Público, contudo, persegue a condenação de WASHINGTON pelo crime de falsa identidade, a majoração das penas da tentativa de furto e o recrudescimento do regime prisional.

Com parcial razão.

As materialidades delitivas estão comprovadas pelo boletim de ocorrência (páginas 5/7), pelo documento do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (IIRGD) dando conta de que as impressões digitais do indivíduo preso

eram de WASHINGTON (página 2), pelo laudo pericial do local dos fatos (páginas 164/169) e pela prova oral.

MATEUS, no distrito policial, permaneceu em silêncio (página 13). Em juízo, devidamente citado, não foi localizado no endereço informado para ser intimado da audiência de instrução, debates e julgamento, tornando-se revel (páginas 118, 142 e 156).

WASHINGTON, no distrito policial, disse que estavam andando na praia, tomando vinho, quando viram a escola de surfe aberta e entraram para ver se pegavam alguma coisa para vender, com o fim de conseguirem dinheiro para usar crack (página 14). Em juízo, disse que estavam usando drogas, quando notaram que o cadeado da escola de surfe estava aberto. Então, tentaram furtar bens do local. Está arrependido (mídia digital – página 156).

O guarda municipal Paulo José dos Santos relatou que foi acionado pelo CICOE e informado de que havia indivíduos no local dos fatos. Foi até lá e encontrou os réus no interior da escola de surfe, mantida pela prefeitura. Eles já haviam separado duas pranchas e duas roupas próprias para a prática do esporte. Em revista pessoal, o cadeado do local foi encontrado no bolso de “Francisco”. Indagados, eles disseram que pretendiam subtrair bens para poder consumir drogas. Não se recordou de ter sido descoberto que o verdadeiro nome de “Francisco” era WASHINGTON (mídia digital – página 156).

No mesmo sentido, o depoimento do guarda municipal Juvenil Francisco dos Santos Filho (mídia digital – página 156).

Inicialmente, anote-se que o conjunto probatório permitia afirmar a responsabilidade dos recorridos pela prática do furto duplamente qualificado tentado, condenações contra as quais eles sequer se insurgiram. O corréu WASHINGTON admitiu a prática delitiva, afirmando que agiu em conjunto com MATEUS e que pretendiam subtrair bens da escola de surfe mantida pela prefeitura. A confissão e a delação, ademais, estão em consonância com os depoimentos coerentes e seguros dos guardas municipais, os quais confirmaram que surpreenderam os acusados no interior da escola de surfe, quando já tinha separado alguns bens que levariam dali.

As qualificadoras do rompimento de obstáculo e do concurso de agentes, por sua vez, restaram comprovadas pela prova oral e pela perícia. Não há dúvidas de que MATEUS e WASHINGTON tentaram praticar o delito em conjunto. De outro lado, o laudo do local dos fatos atestou que o imóvel era vedado “por meio de portão e portas com cadeado/fechadura” e que havia “dano em uma porta de acesso ao interior da edificação existente no local” (páginas 164/169).

Quanto ao crime de falsa identidade, de rigor a condenação de WASHINGTON, no esteio do inconformismo do Ministério Público.

A falsa identidade está clara. Não há dúvida de que WASHINGTON se apresentou aos guardas municipais e durante a elaboração do flagrante como sendo “Francisco dos Santos”, ensejando, inclusive, a confecção das peças do inquérito policial contendo tal nome. Todavia, somente com o processo de legitimação é que se apurou a real identidade do réu (página 2).

Pratica o crime em questão quem se atribui falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem. E a prova revela que o acusado se identificou com outro nome com vistas a ocultar seu histórico criminal e o fato de ainda estar em cumprimento de pena no regime aberto, conforme se verifica compulsando os autos do processo de execução nº 0008431-74.2020.8.26.0502. WASHINGTON havia sido progredido ao referido regime em fevereiro de 2023, sendo estipuladas condições que deveria cumprir, como a de permanecer em sua residência durante o período compreendido entre 20 horas e 6 horas. O término de cumprimento das sanções estava previsto para outubro de 2025, de modo que, ao ser flagrado pelos guardas municipais em fevereiro de 2024, por volta das 23 horas e 30 minutos, WASHINGTON estava claramente descumprindo as condições

do regime aberto, tendo se apresentado com o nome de seu irmão para ocultar tais circunstâncias e obter vantagem com eventual liberação que poderia ser determinada pela autoridade policial. É o quanto basta, com a nota de que, diferentemente do sustentado em contrarrazões, a vantagem pretendida pelo agente, prevista no tipo penal, não é somente de natureza econômica. O crime de falsa identidade está inserido no título X do Código Penal, que trata dos crimes contra a fé pública, e não no título II, que trata dos crimes contra o patrimônio. De mais a mais, o dispositivo legal faz menção apenas à palavra vantagem, de modo que pode ser ela de qualquer natureza e não somente financeira.

O acusado, de mais a mais, tinha ciência de sua conduta ilícita, pois procurou ocultar seus antecedentes e o fato de ainda cumprir pena no regime aberto. Dolo, portanto, comprovado. Conduta plenamente típica.

Respeitado o posicionamento do E. Magistrado, incabível o reconhecimento da figura do crime impossível prevista no artigo 17, do Código Penal. Isso porque a falsa identidade é crime formal e, portanto, se consuma com a mera conduta de se atribuir falsa identidade, independentemente da obtenção da vantagem pretendida. Desta feita, quando o processo de legitimação foi realizado, o delito já se encontrava consumado. Tal procedimento foi capaz de evidenciar que a conduta criminosa tinha sido praticada por WASHINGTON e não de tornar

a consumação impossível. Esta, insisto, já tinha ocorrido.

Nesse sentido, já decidiu esta E. Corte:

“DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL.
CONDENAÇÃO POR FALSA IDENTIDADE.
MANTENÇÃO DA SENTENÇA.

(...)

2. O apelante busca a absolvição, alegando atipicidade da conduta, reconhecimento do crime impossível ou autodefesa, e, subsidiariamente, a fixação de regime inicial aberto.

(...)

5. A autoria é incontroversa, uma vez que o réu se apresentou com nome falso ao ser abordado pela polícia.

6. O delito de falsa identidade é de natureza formal, não exigindo resultado naturalístico para sua consumação.

(...)

Tese de julgamento: '1. A conduta de atribuir-se falsa identidade é típica. 2. O crime impossível não se aplica ao caso.'" (TJSP, Apelação Criminal nº 1530531-87.2023.8.26.0228, 10ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Nelson Fonseca Júnior, DJe 22/11/2024).

De rigor, portanto, a condenação de WASHINGTON como incurso no artigo 307, do Código Penal, em concurso material de infrações com a tentativa de furto, eis que delitos oriundos de desígnios autônomos.

Passo, então, à análise das penas aplicadas pela tentativa de furto e à fixação da sanção de WASHINGTON pela falsa identidade.

Para MATEUS, as penas-base do furto tentado fora fixadas nos mínimos legais. Entretanto, no esteio do inconformismo do Ministério Público, cabível o recrudesimento em 1/5, em razão das circunstâncias do delito, praticado contra órgão público voltado ao atendimento da sociedade, além de uma das qualificadoras poder ser sopesada como circunstância judicial desfavorável.

Sobre o tema, já se pronunciou o C. Superior Tribunal de Justiça:

“HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. **PLURALIDADE DE QUALIFICADORAS. QUALIFICAÇÃO DO DELITO. AUMENTO DA PENABASE. POSSIBILIDADE.** REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS E REINCIDÊNCIA DO ACUSADO. REGIME FECHADO. CABIMENTO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em caso de existência de duas circunstâncias qualificadoras, uma delas pode ser utilizada para qualificar o delito e a outra para exasperar a pena-base.

2. Embora a pena definitiva tenha sido fixada em menos de 4 (quatro) anos, reconheceu-se, além da reincidência, a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao Paciente, o que levou à fixação da pena-base acima do mínimo legal. Desse modo, encontra-se justificado o estabelecimento do regime prisional fechado, conforme a interpretação conjunta dos arts. 59 e 33, §§ 2.º e 3.º, do Código Penal.

3. Ordem de habeas corpus denegada.” (STJ, HC nº 483.025/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 09/04/2019 – negritei).

Na segunda fase, diferentemente do alegado pelo Ministério Público, incabível o reconhecimento da agravante da reincidência, eis que MATEUS nunca fora condenado anteriormente, contando apenas com dois processos em andamento quando dos fatos (páginas 26/27).

Em seguida, pela tentativa, as penas foram diminuídas em 2/3, muito embora o *iter criminis* percorrido autorizasse a diminuição em menor patamar. Os corréus tinham entrado no imóvel da prefeitura e separado bens que pretendiam levar quando foram surpreendidos por guardas municipais. A execução, portanto, se aproximou da consumação. A questão, contudo, está superada à míngua de impugnação pelo Ministério Público.

Incabível, ademais, o reconhecimento da causa de aumento do repouso noturno. Isso porque o C. Superior Tribunal de Justiça, em precedente judicial vinculatório, entendeu que **“a pena decorrente da incidência da causa de aumento relativa ao furto noturno nas hipóteses de furto qualificado resulta em quantitativo que não guarda correlação com a gravidade do crime cometido e, por conseguinte, com o princípio da proporcionalidade” (Tema Repetitivo 1.087)**. Eis, a seguir, a ementa do julgado:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DIREITO PENAL. FURTO. PRECEDENTE JUDICIAL VINCULATÓRIO. REEXAME DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.

NECESSIDADE. HERMENÊUTICA JURÍDICA. NÃO INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DO REPOUSO NOTURNO NO FURTO QUALIFICADO. AUMENTO DE PENA EM RAZÃO DE FURTO COMETIDO DURANTE O REPOUSO NOTURNO. DESPROPORCIONALIDADE.

1. Na formulação de precedente judicial, sobretudo diante de sua carga vinculatória, as orientações jurisprudenciais, ainda que reiteradas, devem ser reexaminadas para que se mantenham ou se adéquem à possibilidade de evolução de entendimento.

2. A interpretação sistemática pelo viés topográfico revela que a causa de aumento de pena relativa ao cometimento do crime de furto durante o repouso noturno, prevista no art. 155, § 1º, do CP, não incide nas hipóteses de furto qualificado, previstas no art. 155, § 4º, do CP.

3. A pena decorrente da incidência da causa de aumento relativa ao furto noturno nas hipóteses de furto qualificado resulta em quantitativo que não guarda correlação com a gravidade do crime cometido e, por conseguinte, com o princípio da proporcionalidade.

*4. Tese jurídica: **A causa de aumento prevista no § 1º do art. 155 do Código Penal (prática do crime de furto no período noturno) não incide no crime de furto na sua forma qualificada (§ 4º).***

5. Recurso especial parcialmente provido.” (STJ, REsp nº 1.888.756/SP, 3ª Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 27/06/2022 – negritei).

Ausentes outras causas modificativas, as penas de MATEUS totalizam **9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 4 (quatro) dias-multa** (valor unitário no mínimo legal).

Para WASHINGTON, as penas-base do furto tentado fora fixadas nos mínimos legais. Entretanto, no esteio do inconformismo do Ministério Público, cabível o recrudesimento em 1/3, em razão das circunstâncias do delito, praticado contra órgão público voltado ao atendimento da sociedade, além de uma

das qualificadoras poder ser sopesada como circunstância judicial desfavorável. Ademais, o acréscimo se justifica em razão dos maus antecedentes (condenações por roubo duplamente majorado, praticado em setembro de 2010, e por furto duplamente qualificado tentado, praticado em janeiro de 2017 – páginas 37/44).

Na segunda fase, a agravante da reincidência (condenações por furto duplamente qualificado tentado e falsa identidade, praticados em julho de 2018 e cujas penas foram extintas em novembro de 2020, por furto duplamente qualificado, praticado em dezembro de 2019, e por furto qualificado, praticado em maio de 2021 – páginas 37/44) foi totalmente compensada com a atenuante da confissão, o que deve ser revisto. WASHINGTON é reincidente específico e ostenta quatro condenações aptas a configurar a agravante, de modo que a compensação deve ser parcial, com acréscimo de 1/4 das penas. Não fosse a confissão, o aumento seria em maior patamar.

É nesse sentido o entendimento desta C. 5ª Câmara de Direito Criminal:

“TRÁFICO DE ENTORPECENTES E POSSE ILEGAL DE CARTUCHO DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. Apelação. Juízo de retratação. Artigo 1.030, do Código de Processo Civil. Recurso Especial Repetitivo nº 1.341.370/MT (Tema 585) provido pelo STJ. Reanálise acerca da compensação da agravante da reincidência específica e a atenuante da confissão espontânea. Impossibilidade. Entendimento desta 5ª Câmara no sentido da impossibilidade de

compensação integral da agravante da reincidência específica ou da múltipla reincidência e a atenuante. Julgados do STJ e do STF no mesmo sentido. Manutenção do v. acórdão, negando provimento ao recurso. **Assim, compartilha-se do entendimento de que a reincidência específica demonstra a maior reprovabilidade da conduta do réu, justificando o agravamento da reprimenda, em consonância com o princípio da individualização da pena.** (TJSP, Apelação Criminal nº 1500242-17.2019.8.26.0066, 5ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Tristão Ribeiro, DJe 01/09/2020).”

Em seguida, pela tentativa, as penas foram diminuídas em 2/3, muito embora o *iter criminis* percorrido autorizasse a diminuição em menor patamar. Incabível, ademais, o reconhecimento da causa de aumento do repouso noturno, como acima já consignado.

Ausentes outras causas modificativas, as penas de WASHINGTON, para o furto duplamente qualificado tentado, totalizam **1 (um) ano, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 5 (cinco) dias-multa** (valor unitário no mínimo legal).

Para o crime de falsa identidade praticado por WASHINGTON, atento ao disposto no artigo 59, do Código Penal, e considerando os maus antecedentes (condenações por roubo duplamente majorado, praticado em setembro de 2010, e por furto duplamente qualificado tentado, praticado em janeiro de 2017 – páginas 37/44), fixo as pena-base em 1/5 acima do mínimo legal, eis que são duas as condenações aptas a configurá-los.

Na segunda fase, presente a agravante da reincidência (condenações por furto duplamente qualificado tentado e falsa identidade, praticados em julho de 2018 e cujas penas foram extintas em novembro de 2020, por furto duplamente qualificado, praticado em dezembro de 2019, e por furto qualificado, praticado em maio de 2021 – páginas 37/44), a sanção é majorada em 1/3, vez que são quatro as condenações aptas a configurar a reincidência, além de ela ser específica.

Ausentes outras causas modificativas, a pena de WASHINGTON, para a falsa identidade, totaliza **4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de detenção**.

Presentes os requisitos legais, a substituição da pena privativa de MATEUS por restritiva de direitos deve ser mantida. O regime aberto, considerada a primariedade, está adequado.

Para WASHINGTON, incabível a substituição, dados os maus antecedentes e a reincidência, específica para ambos os delitos.

Em relação ao regime inicial de cumprimento da pena do furto duplamente qualificado tentado, de rigor, igualmente no esteio do inconformismo do Ministério Público, a fixação do fechado. WASHINGTON é possuidor de maus

antecedentes e ostenta a pecha de reincidente específico, tendo sido condenado definitivamente por seis outros delitos, a maioria contra o patrimônio. Vem praticando crimes há mais de uma década e, quando dos fatos, estava em cumprimento de pena no regime aberto. A despeito das condenações anteriores, praticou novo delito contra o patrimônio. A má personalidade do corréu revela que ele aposta na impunidade e continuará praticando delitos patrimoniais, como regra. De rigor, então, que inicie o desconto de sua reprimenda corporal no regime mais gravoso.

Já em relação ao crime de falsa identidade, apenado com detenção, considerando os maus antecedentes e a reincidência específica de WASHINGTON, fixo o regime inicial semiaberto.

Meu voto, pois, **DÁ PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do Ministério Público para: **(i)** condenar WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS, portador do RG nº 35.002.453 (SSP/SP), filho de João dos Santos e Maria Tonheiro dos Santos, como incurso no artigo **307, do Código Penal**, às penas de **4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de detenção**, em regime inicial semiaberto; **(ii)** aumentar as penas de WASHINGTON pela prática do crime de furto duplamente qualificado tentado para **1 (um) ano, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 5 (cinco) dias-multa** (valor unitário no mínimo legal), bem como fixar o **regime fechado** para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade; e **(iii)** aumentar as penas de MATEUS pela prática



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do crime de furto duplamente qualificado tentado para **9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 4 (quatro) dias-multa** (valor unitário no mínimo legal), mantida, no mais, a r. Sentença.

PINHEIRO FRANCO

Relator